



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

Processo 23068.002326/2016-68

NOTA TÉCNICA Nº 116 /2016

Magnífico Reitor,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para dirimir a dívida de fls. 78 verso suscitada pelo Pró-Reitor de Administração acerca da possibilidade legal de utilização de “sobras e aplicações financeiras” de recursos relativos a um extinto projeto que se referia a edificação de obras no CCE.

2. Pois bem, em regra, quando se trata de dinheiro aportado por financiador externo (por exemplo, MEC, FINEP, FAPES etc), os valores que constituem saldo positivo, apurados após a execução do objeto do convênio, devem ser entregues ao agente financiador, pois, segundo o ajuste, esse lucro a ele pertence.

3. Todavia, se este não for o caso, ou seja, se o recurso financeiro empregado no projeto da edificação de obras no CCE era da própria UFES, o saldo positivo (lucro) pertence à própria instituição de ensino, que pode gastá-lo onde bem entender, dentre de sua autonomia administrativo-financeiro-orçamentária, prevista no **art. 53, VIII e IX, da LDB.**



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. Vale dizer, quando um projeto financiado com recursos da autarquia chega ao fim e dele resulta saldo positivo, este se desvincula do projeto que o gerou e passa a integrar o orçamento geral da Universidade, possuindo o gestor autonomia para alocá-lo onde achar mais conveniente, inclusive para custear outro projeto, desde que, evidentemente, sejam respeitados os limites orçamentários estabelecidos pelo governo federal.

5. Este é o entendimento que gostaria de submeter a Vossa Magnificência para a sua decisão.

Vitória, 26 de abril de 2016.

Francisco Vieira Lima Neto

PROCURADOR-GERAL

SIAPE 0.298.168 – OAB/ES 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 27 / 04 / 16.

Reinaldo Cantoducaite
REITOR

De acordo
Em / /